



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.003528/2004-27  
**Recurso n°** 139.461 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.448 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2009  
**Matéria** Compensações diversas  
**Recorrente** SOCÔCO S/A - AGROINDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO HOMOLOGADA.**

Comprovada a homologação do pedido de desistência da respectiva execução de título executivo judicial, deve ser dado prosseguimento ao processo administrativo de compensação de créditos e débitos tributários.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

LUIS MÁRCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

**EDITADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

## Relatório

Por bem retratar os fatos e descrever o direito que envolve a lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional, *in verbis* (fl. 239):

*“Trata-se de Declarações de Compensação nº 02423.40304.150903.1.3.54 - 3579, 27050.61642.151003.1.3.54 - 5445, 41547.94390.140803.1.3.54 - 3018, 35457.14247.141103.1.3.54 - 8257, com créditos oriundos de processo judicial transitado em julgado (fls. 02/17).*


*2.A União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada, nos autos da ação ordinária 1998.34.00.009853-1, a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, contra parcelas vincendas de Cofins, acrescidas de juros de mora e atualização monetária, observada prescrição decenal.*

*3.O contribuinte apresentou as Declarações de Compensação citadas com o intuito de aproveitar os créditos pleiteados. A Delegacia da Receita Federal em Belém intimou o contribuinte (fls. 31 e 151, ARs às fls. 255 e 256) a apresentar “Documentação comprobatória, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários referentes ao processo de execução, nos termos da Instrução Normativa 460 de 18 de outubro de 2004.”*

*4. Em resposta o contribuinte apresentou cópia da petição do pedido de desistência da execução referente aos honorários advocatícios da ação de conhecimento (fls. 277/278).*

*5.A Delegacia da Receita Federal em Belém, através do Parecer Eqjud n. 327/2006 (fls. 279/288) e Decisão Decisório (fl 289), considerou não homologadas as Declarações de Compensação nº 02423.40304.150903.1.3.54 - 3579, 27050.61642.151003.1.3.54 - 5445, 41547.94390.140803.1.3.54 - 3018, 35457.14247.141103.1.3.54 - 8257. Isto porque, em virtude da natureza condenatória da decisão judicial, o contribuinte deveria apresentar, e não o fez, documentação comprovando a renúncia à execução forçada do título judicial oriundo da ação de conhecimento 1998.34.00.009853-1.*

*6.O contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade (fls. 294/295) em que pede a reforma da primeira decisão e a homologação da compensação pleiteada. Alega o Impugnante que, na decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém, reconheceu-se a possibilidade de compensar administrativamente os valores reconhecidos na decisão judicial. Requer que, mediante a apresentação da comprovação de extinção do processo judicial, seja promovida a análise dos números apresentados e homologada a compensação. Anexa cópia do dispositivo da sentença que extinguiu o processo*



*2003.37181-0 (fl. 301), Certidão nº 80/2006 (fl. 304/305) e petição endereçada à Seção Judiciária do Distrito Federal em que solicita, "levando-se em consideração o valor irrisório da execução dos honorários de sucumbência", desistência do pleito no processo 2003.34.00.037181-0."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA não homologou a compensação por entender que o Contribuinte não teria comprovado a desistência da ação de execução correspondente em trâmite na Justiça Federal.

Contra a decisão *a quo* o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argui que houve pedido homologado de desistência da ação de execução a que se referem os títulos créditos tributários que ora se pretende compensar. Para tanto, aponta documentos já juntados aos autos (cópia do acórdão proferido no processo de conhecimento e petição de desistência da ação de execução) e junta decisão homologatória de execução.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Observa-se às fls. 3 à 17 (PER/DCOMP), combinado com a sentença e acórdão às fls.89-96 e 126-136 que os créditos de FINSOCIAL sobre os quais o Contribuinte requer a compensação com débitos vincendos de CONFINS, são todos oriundos do mesmo título executivo judicial, da Ação Ordinária 1998.34.00.009853-1/DF.

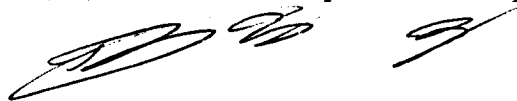
Por sua vez, na petição à fl. 277-278, foi pedida desistência da Execução nº 2003.34.00.037181-0, que se refere à ação ordinária *supra*, pondo fim ao litígio judicial.

A correspondência entre a Execução nº 2003.34.00.037181-0 e a Ação Ordinária 1998.34.00.009853-1/DF pode ser examinada pelo objeto de ambas. A certidão de fls. 367-368, que ora examino em virtude da prevalência da verdade material (na medida em que juntada no momento do recurso voluntário), não deixa dúvidas a respeito dos desenlaces narrados.

Com efeito, a certidão de fls. 367-368, expedida pela Seção Judiciária do Distrito Federal -9ª Vara Federal, declara que a Execução nº 2003.34.00.037181-0 refere-se à Ação Ordinária 1998.34.00.009853-1/DF, a que correspondem os créditos a compensar. A mesma certidão ainda atesta que o MM. Juiz da 9ª Vara Federal declarou extinta a execução, em face do pedido de desistência do Autor.

Isso posto, entendo que há elementos nos autos que permitem antever, com segurança, que não há concomitância no caso concreto, na medida em que houve desistência, devidamente homologada, da ação judicial.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à origem, determinando o exame de mérito, uma vez afastado o óbice da existência de demanda judicial (execução) concomitante ao pedido de compensação administrativa.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA